



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009186-35.2019.8.26.0114**  
Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Inadimplemento**  
Requerente: **R4C Assessoria Empresarial Ltda.**  
Requerido: **Moacir Rogerio Frizzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Cuida-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica de **Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda.**, feita pela Administradora Judicial da falência dela, **R4C Assessoria Empresarial Ltda.**, para inclusão, na referida falência, dos patrimônios de **Terramar Turismo e Eventos Ltda.**, **Karina Frizzi**, **Moacir Rogério Frizzi**, **Rodrigo Copelli Frizzi** e **Jacqueline Martins Moreira**, todos qualificados nos autos.

A falência da Campinas Tayo foi decretada em 2017.

A requerente iniciou sua petição de ingresso, relatando inconsistências nas declarações de Karina Frizzi à Receita Federal. Aduziu que Karina declarou a propriedade de 50% do imóvel de matrícula 10.285 do 1º CRI de Campinas em 31.12.16, mas, na matrícula, consta dação em pagamento do bem ao Banco Mercantil, em 31.05.16, sem informações sobre a origem da dívida e o devedor; que ela declarou a propriedade de 200.000 cotas da falida, em 31.12.16, quando, no registro da Jucesp, consta a venda dessas cotas em 18.03.16; que em 2017 ela declarou empréstimo de R\$ 850.000,00 à falida e a existência desse direito de crédito em 31.12.2016, embora não haja referência à operação na declaração de 2016; e que não se identificou a existência de fluxo de caixa para o empréstimo.

Na sequência, a requerente sustentou a presença de elementos que apontam para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

confusão patrimonial entre a falida e a requerida Terramar, a saber, uso da expressão "Terramar" no nome de fantasia de ambas, domicílio em imóveis vizinhos e com o mesmo CEP, mesma atividade econômica, mesmo endereço eletrônico cadastrado na Receita Federal e uso da mesma marca.

Ainda segundo a requerente, a Terramar foi constituída em 2010, em imóvel vizinho ao da falida, tendo como sócios Karina Frizzi e Rodrigo Copelli Frizzi; em sessão de 12.08.11, a sócia Elisabete Cunha Ribeiro, da falida, aumentou sua participação no capital social para R\$ 450.000,00 e no mesmo ato foi admitido Moacir Rogério Frizzi, com participação de R\$ 50.000,00; que não houve registro do aumento do capital, malgrado as cotas fossem anteriormente de R\$ 100.000,00 e passaram a R\$ 500.000,00; que os sócios remanescentes da falida possuíam o mesmo endereço dos sócios da Terramar, constituída em 2010, a saber, Rua Doutor Antonio Abramides, 500, Parque São Quirino, Campinas/SP; que em sessão de 21.05.15 saiu da falida a sócia Elisabete e ingressou nela a requerida Karina Frizzi; que, no mesmo ato, o domicílio da sociedade foi mudado para Rua Monte Aprazível, 425, Chácara da Barra; que Karina Frizzi retirou-se da falida em sessão de 18.03.16 e retirou-se da Terramar em sessão de 24.10.17, mantendo-se nela apenas Rodrigo Copelli Frizzi; que na mesma sessão de 2017 a sede da Terramar foi modificada para a Rua Monte Aprazível, 216; que a falência da Campinas Tayo foi decretada em 15.12.17; que a requerida Jacqueline Martins Moreira foi admitida na Terramar em sessão de 11.01.2018; e que o endereço dessa sócia, antiga sócia da falida, é o mesmo da própria falida, Rua Monte Aprazível, 425, imóvel que pertencia a Karina Frizzi e Rodrigo Copelli Frizzi e foi dado em pagamento ao Banco Mercantil em 31.05.16.

Essa coincidência, na visão da requerente, revelam a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o direcionamento dos atos da falência à Terramar e às pessoas físicas que participaram da fraude (fls.1/19).

O réu Moacir foi citado a fls.103 e contestou (fls.109/118).

Preliminarmente, alegou vício na citação na ação de falência e, conseqüentemente, nulidade dos atos subsequentes de lá e deste feito. No mérito, argumentou que não estão presentes os pressupostos do art.50 do CC; que a falida sempre utilizou a marca "Terramar" e que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sociedade demandada Terramar foi criada para dar suporte comercial à marca "Terramar"; que, quanto aos R\$ 850.000,00 de Karina Frizzi, R\$ 650.000,00 foram usados para compra de 50% do imóvel de matrícula 73.768, e R\$ 200.000,00 para compra de 50% do imóvel de matrícula 10.825, localizado na Rua Monte Aprazível, 425; que os 50% do imóvel de matrícula 73.768 foram dados em pagamento de dívida de R\$ 2.429.098,73 da falida junto à Continental Securitizadora S/A; que os 50% do imóvel de matrícula 10.825 foram dados em pagamento de dívida da falida junto ao Banco Mercantil, dívida de R\$ 960.000,00; e que, por isso, não houve nenhuma movimentação para lesar credores, muito pelo contrário.

Jacqueline Martins Moreira foi citada a fls.147 e não apresentou defesa.

Karina e Rodrigo foram citados (fls.149/150) e arguiram nulidade dos atos citatórios (fls.165/166).

A requerente rebateu (fls.178/181).

Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda. se apresentou como terceira interessada e ratificou o pedido da AJ (fls.190/192).

Decisão de fls.193/194 repeliu a arguição de nulidade de citação feita por Karina e Rodrigo.

A Terramar foi citada a fls.218 e contestou a fls.219/223. Aduziu que foi encerrada em 14.01.21 e não tem faturamento desde 1.01.16. Pediu a improcedência da desconsideração.

A autora replicou (fls.293/297).

O MP se manifestou pela procedência do pleito (fls.321/323).

O réu Moacir pediu a oitiva de testemunhas (fls.343), ao passo que a autora pediu o julgamento no estado (fls.344/345).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para começar, a preliminar do réu Moacir é de ser rechaçada. Ele alegou, genericamente, nulidade da citação no processo de falência. Não explicou em que consistiria a nulidade, de maneira que a arguição fica afastada.

Os réus Karina e Rodrigo sequer contestaram o mérito. Arguiram também nulidade de citação, já afastada por decisão anterior (fls.193/194).

A ré Jacqueline não se dignou a apresentar defesa.

A Terramar, por sua vez, se limitou a dizer que foi encerrada.

Quanto a Moacir, sua contestação de mérito não tocou em nenhum dos pontos mais relevantes da detalhada inicial, quais sejam, as coincidências entre sócios, endereços, atividade econômica, marca e *e-mail* das sociedades.

Vale dizer, praticamente tudo o que foi relatado na inicial, além de comprovado pela documentação que a instrui, merece crédito, a teor do que dispõe o art.341, *caput*, do CPC.

Está clara, assim, a confusão patrimonial entre a falida e a Terramar. São vários os elementos que apontam nesse sentido. As duas desenvolviam a mesma atividade econômica, em endereços diversos, com sócios de uma mesma família (pela coincidência de sobrenome), uso da mesma marca e mesmo endereço eletrônico cadastrado na Receita Federal. Ademais, sócios da falida declararam como endereço o mesmo dos sócios da Terramar, Rua Doutor Antonio Abramides, 500, Parque São Quirino, Campinas/SP. De fato, eram a mesma sociedade. Seus sócios, aparentados, moravam juntos e as sociedades compartilhavam tudo, atividade econômica, marca e endereço eletrônico.

Não bastasse, outra sócia da Terramar, a que não era da família Frizzi, Jacqueline Martins Moreira, tinha como endereço o endereço da falida, Rua Monte Aprazível, 425, imóvel



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que pertencia a Karina Frizzi e Rodrigo Copelli Frizzi e foi dado em pagamento ao Banco Mercantil em 31.05.16.

Tanta coincidência não nega, repito, que eram ambas as sociedades uma entidade empresarial só, e, nesse quadro, não há dúvidas de que a segunda, Terramar, foi constituída para desviar o patrimônio da primeira, a falida, evitando que as obrigações patrimoniais desta fossem cumpridas. Não há outra razão para a constituição de uma segunda sociedade, mera extensão da primeira, senão fraudar credores dessa primeira. Outra explicação não foi dada pelos réus.

Há, destarte, desvio de finalidade, tal como o conceitua o art.50, caput, e § 1º, do CC:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*

Há, também, confusão patrimonial, tal como a conceitua o art.50, § 2º, III, do CC:

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

(...)

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

Não importa que a Terramar tenha sido encerrada. Os sócios demandados, porque artífices dos atos de desvio e confusão aqui narrados, responderão com seus bens particulares, exatamente como manda o art.50, caput, do CC. Eles participaram como integrantes das sociedades beneficiadas pelos abusos.

Para piorar, a Terramar, em clara violação da lei, manteve-se unipessoal por prazo superior ao permitido; e, ainda, já sabendo deste feito – porque seu sócio, Rodrigo, já até



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**4ª VARA CÍVEL**

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contestara (fls.165/166) –, formalizou seu encerramento. Se a sociedade estava sem atividade desde 2016, como ela própria admitiu, formalizar o encerramento em 2021, depois de tomar conhecimento desta, só revela seu intuito de se furtar à responsabilidade que ora se postula, mais um ato abusivo e fraudulento, que só corrobora a procedência desta demanda.

Ante o exposto, perdido o objeto quanto à inclusão da Terramar, porque já distratada, **JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo quanto aos demais réus, para desconsiderar a personalidade jurídica da Campinas Tayo e estender os efeitos da falência dela para os patrimônios pessoais de Moacir Rogério Frizzi, Karina Frizzi, Rodrigo Copelli Frizzi e Jacqueline Martins Moreira, qualificados nos autos.**

**Oficie-se à Jucesp, para que anote esta decisão nos registros da falida, Campinas Tayo.**

**Anote-se a extensão e prossiga-se nos autos da falência, inclusive trasladando-se para lá cópia desta decisão.**

**Tornem-se sem efeito as petições da terceira interessada, Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda., porque ela não cumpriu as ordens de fls.326 e 346, as quais foram claras em exigir substabelecimento específico para este incidente, não bastando o substabelecimento para atuação nos autos principais.**

Intimem-se, inclusive o MP.

Campinas, 24 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**